

do n.º 6.º do artigo 1.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, decretar que na referida pauta seja oportunamente inserido um artigo com os seguintes dizeres: «Casas de madeira desmontáveis, completas, \$00(3) por quilograma».

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 8:027

Tendo-se reconhecido a urgente necessidade de augmentar as contribuições dos sócios, os subsídios e auxílios pecuniários estabelecidos nos estatutos da Associação Fraternidade Militar, aprovados por decreto n.º 3:633, de 29 de Novembro de 1917, e atendendo ainda a que a experiência e a prática têm demonstrado a necessidade de introduzir algumas alterações nos referidos estatutos:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, que os estatutos acima referidos sejam substituídos pelos que a seguir vão publicados.

O Ministro da Guerra o faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Fernando Augusto Freiria*.

Estatutos da Associação Fraternidade Militar

1. — Organização social

1. — Denominação, constituição dos núcleos e fins da Associação

Denominação

Artigo 1.º A associação denominada Fraternidade Militar, criada no exército português por decreto com força de lei de 22 de Maio de 1911, com sede em Lisboa, será considerada instituição oficial de utilidade pública e passa a reger-se pelos presentes estatutos.

Constituição dos núcleos

Art. 2.º Cada unidade independente, unidade permanentemente destacada ou estabelecimento militar constituirá um núcleo da associação.

§ 1.º Os núcleos poderão ser constituídos por mais de uma unidade ou estabelecimento militar com sede no mesmo local de guarnição, quando as unidades ou estabelecimentos tenham pequeno efectivo ou qualquer outra circunstância o aconselhe. Estes núcleos serão formados por acôrdo entre os comandantes das unidades ou directores dos estabelecimentos que os constituírem, com autorização do Conselho de Administração.

§ 2.º Os batalhões, grupos, baterias, esquadrões ou companhias destacados permanentemente das unidades a que pertencerem, quando não possam constituir núcleo nas condições do parágrafo anterior, nem tenham efectivo para constituir núcleo como unidade independente, pertencerão ao núcleo que melhor lhes convier com sede em outro local de guarnição.

§ 3.º Os núcleos com sede no mesmo local de guarni-

ção poderão constituir uma federação permanente ou eventual para algum ou alguns dos fins sociais.

Art. 3.º Os núcleos serão numerados seguidamente, pela ordem da sua constituição.

Art. 4.º Os alunos da Escola Militar, do Colégio Militar, do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar e do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, poderão organizar núcleos com o título do estabelecimento a que pertencem.

§ 1.º Os núcleos a que se refere este artigo reger-se-hão por estatutos especiais, elaborados por uma comissão de alunos e submetidos à apreciação do Ministro da Guerra pelo Conselho de Administração, a que se refere o artigo 75.º, com o parecer do comandante ou director do estabelecimento.

§ 2.º As praças de pré em serviço nestes estabelecimentos constituir-se-hão associativamente em harmonia com o disposto no artigo 2.º

Art. 5.º A associação é, nos termos destes estatutos, constituída por sócios em número ilimitado.

Art. 6.º As praças ao serviço de qualquer estabelecimento militar ou adidas por motivo de serviço a qualquer unidade devem ser inscritas como sócios no núcleo existente nesse estabelecimento ou unidade, por onde terão os direitos consignados nos artigos 25.º, 26.º e 27.º durante o tempo que estiverem inscritas no mesmo núcleo.

§ único. As praças de pré dos quadros permanentes das unidades de reserva e dos distritos de recrutamento devem figurar inscritas nos núcleos das unidades activas por onde recebam os seus vencimentos, e as que se acham em serviço nos estabelecimentos militares devem estar inscritas nos núcleos das unidades activas onde pertençam ou onde estejam adidas para efeito de vencimentos, caso nesses estabelecimentos não haja núcleos formados.

Fins da Associação

Art. 7.º Esta associação terá por fins:

- 1.º Exercer a mutualidade e desenvolver o espírito de previdência;
- 2.º Constituir cooperativas de consumo e cantinas;
- 3.º Criar caixas económicas;
- 4.º Procurar garantir a assistência moral e material às famílias dos sócios falecidos;
- 5.º Criar serviços que representem vantagem para os associados, compreendendo barbearias;
- 6.º Procurar o mais largo desenvolvimento da educação física como sólida base das instituições militares, por meio de:

- a) Criação de campos de jogos atléticos;
- b) Prémios aos núcleos, associações e estabelecimentos que procurem desenvolver a instrução militar;
- c) Festas desportivas e gymnásticas;
- 7.º Promover o desenvolvimento mental dos associados por meio de:

- a) Palestras de carácter educativo sobre temas militares, cívicos, morais, económicos, de higiene e ainda coloniais tendentes à criação de correntes de emigração para o ultramar;
- b) Passeios históricos, industriais e agrícolas;
- c) Organização de orfeões patrióticos;
- d) Organização de salas de reuniões e conferências;
- e) Criação de campos de experimentação agrícola.

2. — Sócios

Classificação dos sócios

Art. 8.º Em cada núcleo os sócios constituirão as seguintes classes:

- 1.ª Sócios honorários. Colectividades nacionais ou ci-

dadãos, que tenham prestado um relevante serviço ao núcleo.

2.^a Sócios beneméritos. Oficiais da unidade ou estabelecimento, indivíduos da classe civil e oficiais da armada e do exército.

3.^a Sócios efectivos ordinários. Sargentos e equiparados, pertencentes aos quadros permanentes ou supranumerários.

4.^a Sócios efectivos extraordinários. Cabos, soldados e equiparados pertencentes ao pessoal permanente, e os sócios efectivos ordinários que passarem à situação de reformados e que queiram continuar a ser sócios.

5.^a Sócios temporários. Cabos, soldados e equiparados, que pertençam ao pessoal permanente, ou estejam encorporados nas escolas de recruta ou de quadros.

§ único. As praças que foram inscritas já como reformadas poderão ser sócios efectivos extraordinários, mas sem direito a subsídios e medicamentos gratuitos por motivo de doença.

Art. 9.^o A inscrição é obrigatória para as praças compreendidas nas 3.^a e 5.^a classes.

§ 1.^o Os sócios da 4.^a classe são voluntários, ficando dispensados de pertencer à 5.^a classe os cabos, soldados e equiparados.

§ 2.^o As praças de pré, em serviço nos estabelecimentos fabris do exército serão dispensadas de pertencer aos núcleos da Associação Fraternidade Militar, quando estejam inscritas nas instituições de previdência existentes nos mesmos estabelecimentos.

Admissão dos sócios

Art. 10.^o A proclamação dos sócios honorários é da competência da assembleia geral, devendo as direcções dos núcleos, antes de apresentarem as propostas em assembleia geral, enviá-las devidamente fundamentadas ao Conselho de Administração, a fim de este deliberar se pode ou não ser concedida essa distinção.

Art. 11.^o Os sócios beneméritos serão inscritos mediante declaração escrita feita ao presidente honorário.

Art. 12.^o Os sócios efectivos ordinários e os sócios temporários serão inscritos mediante relações mensais entregues pelas unidades administrativas.

Art. 13.^o A admissão dos sócios efectivos extraordinários é da competência da direcção do núcleo.

Art. 14.^o A admissão dos sócios é contada, para efeitos indicados nestes estatutos, a partir do dia 1 do mês em que o sócio fôr admitido.

§ único. As praças para sócios de 3.^a e 5.^a classes serão consideradas admitidas desde que entram na situação em virtude da qual devem ser inscritas.

Art. 15.^o Aos sócios honorários será conferido um diploma e os seus nomes inscritos num quadro de honra.

Contribuições

Art. 16.^o As cotas mensais serão as seguintes:

Sócios beneméritos, \$50;

Sócios efectivos, \$50;

Sócios temporários, \$05.

§ único. Sob a designação de sócios efectivos estão incluídos os sócios efectivos ordinários e extraordinários.

Art. 17.^o Os sócios efectivos são ainda obrigados ao pagamento da jóia de 5\$ por uma só vez ou em prestações mensais sucessivas de 1\$.

§ único. No caso de transferência de núcleo os sócios não pagarão nova jóia, pertencendo ao novo núcleo as prestações em débito.

Art. 18.^o O sócio efectivo que fôr eliminado por efeito de licenciamento ou passagem ao exército colonial, se

voltar a pertencer ao pessoal permanente, poderá ser inscrito como sócio sem pagamento de nova jóia.

Art. 19.^o O sócio efectivo extraordinário que fôr eliminado pelo pedir, sendo novamente inscrito como sócio efectivo, pagará nova jóia.

Art. 20.^o O primeiro mês de cotas será o mês em que o sócio fôr admitido.

§ único. No caso de transferência a cota pertencerá ao núcleo por onde o sócio fôr abonado no último dia do mês.

Art. 21.^o As jóias, cotas e débitos à cooperativa de consumo e à caixa económica serão descontados nos vencimentos dos sócios e entregues à direcção do núcleo.

§ único. Quando os sócios não tenham vencimento pela unidade ou estabelecimento a que pertence o núcleo, a cota deverá ser cobrada na residência do sócio.

Art. 22.^o O sócio efectivo que durante quinze anos consecutivos de associado não tenha recebido qualquer subsídio ou auxílio pecuniário fica pagando metade da cota mensal.

Direitos dos sócios

Art. 23.^o Os sócios honorários não terão qualquer direito social, devendo, porém, haver para com eles todas as deferências que confirmem a homenagem prestada.

Art. 24.^o Os sócios beneméritos, além das deferências devidas, terão, quando militares, direito a utilizar a cooperativa de consumo.

Art. 25.^o Os sócios efectivos e temporários terão os seguintes direitos:

1.^o Usufruir quaisquer serviços que para a sua higiene e comodidade possam ser estabelecidos;

2.^o Reclamar perante a direcção do núcleo, com recurso para o presidente honorário e deste para o Conselho de Administração, de todos os actos que julguem contrários aos estatutos e ao funcionamento interno ou prejudiciais ao regular funcionamento do núcleo;

3.^o Utilizar-se da cooperativa de consumo, caixa económica, campo de jogos atléticos, campos de experimentação e cursos;

4.^o Assistir a todas as festas, passeios, conferências, etc.;

5.^o Receber todo o auxílio moral quando em circunstâncias afitivas;

6.^o A que suas famílias sejam prontamente avisadas pela direcção do núcleo quando gravemente enfermos e não residam com elas;

7.^o Deixar, quando faleçam decorrido um ano de admissão, um auxílio para luto à viúva, filhos e filhas solteiras menores de dezóito anos, quer residam ou não com o sócio, e na sua falta às pessoas de família pela seguinte ordem de preferência: filhas solteiras maiores de dezóito anos ou viúvas; mãe ou avó viúvas; pai ou avô sexagenários e mulher que o criou e educou desde a infância, sendo exposto, quando estas pessoas de família não tenham recursos próprios, residam na sua companhia e tenham sido inscritas no registo do núcleo;

8.^o Deixar, pelo seu falecimento decorridos dois anos depois da sua admissão, às pessoas de família a que se refere o número anterior e nas mesmas condições, quando fiquem em precárias circunstâncias, por uma só vez e a título de subsídio extraordinário, uma importância que variará com as necessidades dos subsidiados em harmonia com a respectiva tabela. Este subsídio é satisfeito pela Caixa Militar de Previdência, para o que a direcção enviará ao Conselho de Administração os respectivos processos devidamente instruídos;

9.^o Utilizar-se, quanto possível, gratuitamente, das barbearias.

Art. 26.^o Os sócios efectivos terão especialmente os seguintes direitos:

1.^o Fazer parte da assembleia geral quando forem sócios efectivos ordinários;

2.º Receber, quando doentes, assistência do médico do núcleo, os medicamentos por ele receitados e os respectivos subsídios;

3.º Receber auxílio para enxoval dos filhos recém-nascidos e subsídio para a sua esposa parturiente;

4.º Receber auxílio para luto por morte de pessoas de família;

5.º Usufruir, para as pessoas de sua família, assistência do médico do núcleo e os medicamentos por ele receitados e pagos pelo sócio, pelos preços do formulário militar ou do contrato com farmácias civis;

6.º A que pela associação, depois do seu falecimento, seja, tanto quanto possível, dispensada à família protecção pela seguinte forma:

a) Assistência pelo trabalho à viúva, filhas solteiras e viúvas e filhos menores, consistindo em procurar-lhe um género de trabalho consoante as suas habilitações;

b) Entrada dos filhos menores em estabelecimentos de educação e beneficência.

§ 1.º A garantia destes direitos adquire-se:

a) Os dos n.ºs 1.º e 5.º e a assistência médica aos sócios logo que sejam inscritos;

b) Três meses depois da inscrição, para medicamentos;

c) Seis meses depois da inscrição, para quaisquer subsídios ou auxílios pecuniários com excepção do referente a luto;

d) Doze meses depois da inscrição, para o auxílio referente a lutos de pessoas de família e para a protecção à família a que se refere o n.º 6.º

§ 2.º As pessoas de família a que se refere o n.º 4.º são: esposa, filhos, pais e avós do sócio ou de sua esposa.

§ 3.º As pessoas de família a que se refere o n.º 5.º, quando residam com o sócio e tenham sido inscritas no registo do núcleo, são: esposa, mãe ou avó viúvas, filhas, netas ou irmãs solteiras ou viúvas, filhos, netos ou irmãos menores de dezoito anos e pai ou avó sexagenários.

Art. 27.º Os sócios temporários terão especialmente os seguintes direitos:

1.º Apresentar por escrito à direcção do núcleo as propostas devidamente fundamentadas que tendam ao engrandecimento da associação;

2.º Pagamento de viagem de ida e regresso por caminho de ferro em 3.ª classe, quando não tenham meios, para a localidade onde lhes morra alguma pessoa de família ou mulher que o criou e educou desde a infância, no caso de ser exposto;

3.º Pagamento de viagem de ida e regresso por caminho de ferro em 3.ª classe a uma pessoa de família ou à mulher que o criou e educou desde a infância, no caso de ser exposto, quando não tenham meios para visitar o sócio doente gravemente no hospital e sob proposta do médico.

§ único. As pessoas de família a que se referem os n.ºs 2 e 3 deste artigo são: esposa, filhos, pais ou avós.

Deveres dos sócios

Art. 28.º Cumpro aos sócios:

1.º Observar rigorosamente os deveres impostos por estes estatutos e pelo regulamento interno;

2.º Zelar os interesses da Associação e procurar o seu engrandecimento;

3.º Exercer gratuitamente o cargo administrativo da Associação, para que for eleito ou nomeado;

3.º Passar recibo de todas as quantias cobradas da direcção do núcleo;

5.º Participar por escrito à direcção do núcleo, quando se julgar com direito a algum subsídio ou auxílio;

6.º Observar, quando doente, as prescrições do médico assistente e sujeitar-se à fiscalização da direcção;

7.º Prestar os esclarecimentos que lhe forem pedidos pela direcção;

8.º Manter rigorosamente exacta a relação das pessoas de família que com ele residam e tenham direitos sociais;

9.º Indemnizar o cofre do núcleo quando haja prejuízo que resulte de negligência no desempenho do cargo para que for eleito ou nomeado, independentemente de qualquer procedimento criminal ou disciplinar;

10.º Indemnizar o cofre do núcleo de todos os estragos que causar nos artigos pertencentes ao mesmo.

Art. 29.º Nenhum sócio poderá apresentar recusa do cargo administrativo da Associação, para que for eleito ou nomeado.

§ único. Quando o presidente honorário do núcleo julgar que os serviços oficiais de que o sócio está encarregado não lhe permitem desempenhar as funções do cargo para que foi eleito, assim o exporá ao Conselho de Administração para este resolver se deve ou não ser dispensado e proceder-se a nova eleição.

Penalidades

Art. 30.º Perderão os seus direitos de sócios e as quantias com que houverem contribuído, sem direito a indemnização alguma, considerando-se expulsos, os sócios que tiverem sido condenados a pena maior, depois da sentença ter passado em julgado.

§ único. A direcção compete executar o prescrito neste artigo.

Art. 31.º Os sócios que não observarem as prescrições do médico assistente deixarão de receber qualquer subsídio por doença durante seis meses, a partir da data em que o facto for conhecido da direcção.

Art. 32.º Os sócios efectivos extraordinários serão eliminados desta classe quando por três vezes tenham deixado de observar as prescrições do médico assistente.

§ 1.º A eliminação é proposta pela direcção ao presidente honorário e por este determinada.

§ 2.º Os sócios eliminados nos termos deste artigo só poderão ser admitidos como sócios efectivos ordinários, nos termos destes estatutos, e pagarão nova jóia.

Art. 33.º Os sócios que difamarem a Associação, injuriarem ou caluniarem qualquer membro da direcção, e bem assim os que defraudarem o núcleo, ficarão sujeitos à acção criminal ou disciplinar, sendo estes últimos ainda obrigados, por descontos feitos nos seus vencimentos, a indemnizar o núcleo dos prejuízos causados.

§ 1.º Quando o sócio infractor pertencer a unidade diferente da do presidente honorário e este não tiver competência para o punir, dará conhecimento do facto ocorrido ao chefe a quem o sócio estiver subordinado ou sob cujas ordens servir.

§ 2.º O official assistente apresentará a participação circunstanciada dos factos ocorridos ao presidente honorário, o qual poderá, se julgar conveniente, mandar sindicatar dos mesmos factos, antes do necessário procedimento.

§ 3.º Os sócios efectivos extraordinários, punidos em harmonia com este artigo, poderão ser eliminados da respectiva classe, nos termos do § 1.º do artigo 32.º

Art. 34.º O sócio nas condições do n.º 9.º do artigo 28.º, quando não for punido disciplinarmente, fica ainda obrigado ao pagamento de uma multa variável de 10\$ a 30\$.

§ 1.º O sócio nestas condições será imediatamente suspenso e poderá mesmo ser substituído no cargo que desempenha, quando o presidente honorário assim o entender, mediante proposta do official assistente.

§ 2.º A multa a que se refere este artigo será descontada no vencimento do sócio em prestações quinzenais nunca inferiores a 20 por cento da mesma multa.

3.— Auxílios e subsídios

Auxílio moral

Art. 35.º Sendo o fim essencial desta Associação desenvolver e estreitar os laços de camaradagem na Grande Família Militar, todos os sócios terão o dever de prestar auxílio moral aos sócios doentes ou em circunstâncias afilivas, competindo especialmente às direcções dos núcleos visitar os sócios com esse fim.

Assistência médica, medicamentos e subsídios por doença

Art. 36.º Os sócios efectivos terão direito a assistência médica e a medicamentos nas condições do artigo 26.º, mediante participação de doença, feita por escrito à direcção, logo que comecem a ser tratados pelo médico.

Art. 37.º Os sócios efectivos só terão direito a subsídio quando a doença não seja motivada pelo abuso do álcool.

§ 1.º O prazo máximo de subsídio é de sessenta dias, conforme a tabela, antes da doença ser classificada como crónica, caso em que não terão direito ao referido subsídio.

§ 2.º As participações de doença dadas no ano social somam-se para os efeitos da tabela de subsídios, como se a doença fôsse ininterrupta; quando, porém, ao iniciar novo ano o sócio continue doente, considerar-se há, para o vencimento dos subsídios, como começo anual de um período de doença e com direito a subsídio pela ordem da respectiva tabela.

§ 3.º Quando a doença fôr motivada por desastre em serviço ou por ferimento recebido na manutenção da ordem pública ou da disciplina militar, não é aplicável a doutrina do parágrafo anterior e passam desde logo a receber os medicamentos e subsídios da respectiva tabela, isto é, como se fôsse a primeira doença que o sócio tivesse no ano social.

§ 4.º Os prazos fixados neste artigo começam com a data da participação de doença.

Art. 38.º Não terão direito a subsídio por doença os sócios que forem tratados por médico que não seja sócio honorário ou médico em serviço do núcleo. Se, porém, pelo carácter especial da doença e em virtude de certificado do médico do núcleo, a mesma tiver de ser tratada por médico especialista, o sócio vencerá o dito subsídio e medicamentos em conformidade das condições dos artigos 36.º e 37.º

Auxílio para enxoval e mutualidade maternal

Art. 39.º O subsídio para enxoval de recém-nascido só será concedido quando solicitado à direcção.

Art. 40.º Durante o parto, as espôsas dos sócios poderão receber o subsídio da tabela correspondente ao segundo período de doença, durante quinze dias, se fôr solicitado à direcção.

Banhos termiais

Art. 41.º Aos sócios que necessitem banhos termiais serão fornecidas até doze senhas, quando haja contrato com estabelecimento próprio, ou subsídio correspondente ao primeiro período de doença, mas só durante doze dias, no caso contrário.

Auxílio para luto

Art. 42.º O auxílio para luto de pessoas de família será concedido mediante a respectiva certidão de óbito, ou documento autenticado pela autoridade administrativa, quando a direcção o exigir.

Resseguro

Art. 43.º Quando o sócio tiver vencido todos os subsídios de doença fixados nestes estatutos, e a doença continuar, poderá requerer ao Conselho de Administração a continuação do abono do último subsídio até quarenta dias, que será pago pela Caixa de Previdência, mediante parecer da direcção do respectivo núcleo e informação do presidente honorário.

Concessão de subsídio.

Art. 44.º Os sócios que mudem temporariamente de residência por motivo de licença e se encontrem numa localidade onde haja núcleo, receberão, quando doentes, por intermédio deste, assistência médica, medicamentos e os subsídios a que tenham direito por estes estatutos, os quais serão liquidados pelo núcleo a que o sócio pertencer.

§ único. Caso não haja núcleo na localidade onde o sócio residir temporariamente, este só poderá receber os subsídios de doença mediante atestado do médico que o tratar, e o auxílio para medicamentos que a direcção do núcleo entender dever-lhe dar.

Art. 45.º Os subsídios e auxílios, vencidos pelos sócios falecidos serão entregues aos herdeiros, segundo a legislação em vigor, quando reclamados no prazo máximo de seis meses.

Art. 46.º Quando os fundos do núcleo não permitirem que os subsídios, auxílios e medicamentos (estes em último caso) sejam distribuídos em conformidade com as disposições anteriores, ter-se há em vista para o efeito dessa distribuição a disponibilidade dos fundos e as circunstâncias em que os sócios se encontram, o que será julgado pela direcção com recurso para o presidente honorário.

4.— Cooperativas de consumo e cantinas

Art. 47.º Os núcleos poderão organizar, com prévia autorização do Conselho de Administração, cooperativas de consumo e cantinas destinadas unicamente ao fornecimento de géneros de mercearia e artigos de capelista e papelaria.

§ 1.º Os núcleos que forem constituídos por diferentes unidades, com quartéis na mesma localidade, poderão estabelecer cantinas nos respectivos quartéis, as quais poderão coexistir com a cooperativa de consumo que se tenha estabelecido no quartel sede do núcleo.

§ 2.º Os núcleos que forem constituídos por unidades com quartéis em diferentes localidades, poderão estabelecer, além da cooperativa de consumo e cantinas da sede do núcleo, sucursais da cooperativa e cantinas nas outras localidades.

Art. 48.º Nas cantinas a venda de bebidas alcoólicas só pode ser autorizada pelo presidente honorário pela forma que determinar.

Art. 49.º A administração da cooperativa de consumo e das suas sucursais, bem como das cantinas, é da exclusiva responsabilidade da direcção do núcleo e a sua gerência será confiada a um ou mais dos seus membros conforme as necessidades, o que será regulado pelo presidente honorário do núcleo sob proposta da Direcção.

§ 1.º Os gerentes passarão a impedidos e serão dispensados de todos os serviços sem prejuízo das condições de promoção, incluindo o de escrituração das companhias, batarias ou esquadrões.

§ 2.º A direcção do núcleo proporá ao presidente honorário, para chefe de venda e seus auxiliares, cabos ou soldados do quadro permanente, os quais passarão a impedidos e terão a percentagem de 1 por cento do produto das vendas, dividida em partes iguais.

§ 3.º O capital para o giro da cooperativa de consumo

e cantinas a que se refere este artigo conseguir-se há por meio de:

a) Empréstimos dos fundos dos núcleos em conformidade com o § 2.º do artigo 63.º;

b) Empréstimos entre os sócios de qualquer das classes;

c) Acções entre os sócios, vencendo o juro anual por eles estipulado em assemblea geral, não podendo o mesmo ser superior a 6 por cento.

§ 4.º Os lucros da cooperativa poderão continuar no giro dela, quando a direcção do núcleo julgar isso conveniente e fôr autorizado pelo presidente honorário.

Art. 50.º As cooperativas de consumo e cantinas unicamente poderão ser utilizadas pelos oficiais sócios beneméritos, pelos sócios efectivos e pelos sócios temporários.

§ único. Os sócios beneméritos miliares e efectivos ordinários poderão adquirir a crédito géneros e artigos da cooperativa de consumo e cantinas, até 80 por cento dos seus vencimentos mensais ou quinzenais, devendo saldar os seus débitos no fim de cada mês ou quinzena, por descontos nos seus vencimentos e entregues às direcções dos núcleos, ficando estas responsáveis pela falta da execução desta determinação.

5.—Salas de reunião e conferências

Art. 51.º Sempre que a disposição do quartel permita, organizar-se hão salas de reunião e conferências, que serão destinadas a cimentar os laços de camaradagem e a desenvolver o espirito de solidariedade, procurando todos os meios de promover a educação cívica e, bem assim, a instrução geral e militar.

Art. 52.º As salas de reunião e conferências serão diversas para sargentos e equiparados e para as restantes praças.

6.—Caixa Militar de Previdência e Caixas Económicas Caixa Militar de Previdência

Art. 53.º A Caixa Militar de Previdência tem por fim:

1.ª Desenvolver o espirito da mutualidade pelo auxílio dado aos núcleos cujas circunstâncias financeiras ou económicas o exijam, quando tais circunstâncias não resultem de má administração.

2.º Criar prémios de incitamento aos núcleos que demonstrem uma mais larga iniciativa e procurem desenvolver a educação cívica e física dos seus associados;

3.º Concorrer, em nome das praças do exército, para o desenvolvimento das colectividades destinadas à educação militar e para as subscrições nacionais de carácter militar;

4.º Estabelecer prémios de incitamento da instrução militar e promover festas demonstrativas dessa instrução ou que sirvam para o recreio educativo ou instrutivo dos associados;

5.º Conceder os subsídios a que se refere o n.º 8.º do artigo 25.º;

6.º Conceder aos núcleos subsídios extraordinários para criarem ou desenvolverem qualquer dos fins da Associação;

7.º Criar por iniciativa do Conselho de Administração quaisquer benefícios para os sócios;

8.º Satisfazer o pagamento dos subsídios a que se refere o artigo 43.º;

9.º Satisfazer o pagamento das subvenções anuais aos núcleos;

10.º Satisfazer o pagamento das despesas do expediente e mais despesas do Conselho de Administração;

11.º Atender a circunstâncias, de força maior, devidamente justificadas, do Conselho de Administração.

§ único. A administração desta Caixa compete ao conselho a que se refere o artigo 75.º

Caixas Económicas

Art. 54.º Junto de cada núcleo pode existir, com prévia autorização do Conselho de Administração, uma Caixa Económica, cuja administração competirá à direcção do núcleo.

§ único. Nos núcleos que não tenham ainda criada a Caixa Económica, o Conselho de Administração poderá autorizar que as suas direcções adiantem aos sócios efectivos e temporários até 20 por cento dos seus vencimentos mensais, pelos fundos do núcleo e sem prejuízo dos fins a que são destinados, devendo a importância do adiantamento ser saldada por descontos feitos nos mesmos vencimentos durante o mês em que elle se effectuou.

Art. 55.º As caixas económicas são destinadas aos sócios efectivos e temporários, tendo por fim incutir o espirito económico, permitindo o depósito de quantias mínimas de \$50 e a realizar empréstimos.

§ 1.º Os depósitos serão à ordem, vencendo o juro de 3 por cento ao ano, e cada depositante terá uma caderneta, onde serão escriturados os seus depósitos e saques.

§ 2.º Os empréstimos só serão permitidos aos sócios efectivos e temporários e por importâncias não inferiores a 1\$20, e não deverão exceder a importância de um mês de vencimento do sócio, com o juro de 1/2 por cento ao mês sobre as quantias que sucessivamente forem ficando em dívida, e serão saldados no máximo em seis prestações mensais descontadas no seu vencimento.

§ 3.º Quando o sócio tenha sofrido grave sinistro, poderá então o empréstimo atingir a importância de dois meses de vencimento e ser pago em dōze prestações mensais.

§ 4.º Não poderá ser contraído novo empréstimo sem estar liquidado o anterior.

§ 5.º Para o efeito da concessão de empréstimos a que se refere o § 2.º, as direcções deverão ter em vista o tempo que falta para o sócio cumprir a sua obrigação de serviço militar, ficando as mesmas responsáveis quando não observem o disposto neste parágrafo.

Art. 56.º A totalidade dos empréstimos realizados não poderá exceder 75 por cento dos depósitos existentes.

Art. 57.º Quando a direcção do núcleo entender necessário para a sua fundação ou seu desenvolvimento ou ainda para satisfazer quaisquer dos fins da Caixa Económica, poderá recorrer por empréstimo aos fundos do núcleo em conformidade com o § 2.º do artigo 63.º

Art. 58.º O sócio que fôr licenciado ou transferido para o exército colonial liquidará imediatamente a importância do empréstimo em dívida, e quando fôr transferido de unidade, o encargo de qualquer empréstimo subsistirá no núcleo a que pertencia, e que receberá as prestações a liquidar, por intermédio do novo núcleo.

Art. 59.º As disponibilidades da Caixa Económica do núcleo devem ser depositadas na Caixa Económica Portuguesa ou na Caixa Económica Postal ou em qualquer outra que ofereça seguras garantias, devendo todas as operações ser cuidadosamente realizadas de forma a evitar todas as causas perturbadoras do seu regular funcionamento.

Art. 60.º No caso de se não poder estabelecer no núcleo a Caixa Económica, a direcção promoverá, como benefício para os sócios, o depósito das suas pequenas economias na Caixa Económica Postal.

II.—Fundos

1.—Constituição dos fundos

Art. 61.º Os fundos da Associação Fraternidade Militar são constituídos pelo seguinte:

1.º Crédito fixado no orçamento do Ministério da Guerra;

2.º Contribuições dos sócios, constituídas por jóias, cotas e multas;

3.º Rendimentos diversos, compreendendo donativos, lucros das cooperativas de consumo, das caixas económicas, produtos líquidos das festas militares e juros das quantias depositadas, etc. Os donativos serão convertidos em moeda corrente, por arrematação em hasta pública, quando não sejam de utilidade para a Associação, ou em papéis de crédito garantido.

§ único. Na escrituração de receitas da Associação observar-se há a divisão indicada neste artigo, devendo a parte relativa a jóias, cotas e multas ser dividida em:

- 1.º Cotas dos sócios beneméritos;
- 2.º Cotas, jóias e multas dos sócios efectivos;
- 3.º Cotas dos sócios temporários.

2. — Divisão dos fundos

Classificação dos fundos

Art. 62.º Os fundos da Associação Fraternidade Militar, pelo que se refere à sua gerência, constituem: fundos da Caixa Militar de Previdência e fundos dos núcleos.

Art. 63.º Os fundos da Associação Fraternidade Militar são, para efeitos de administração, classificados em três grupos:

1.º Fundo permanente, que é destinado:

a) Na Caixa Militar de Previdência para as despesas constantes dos n.ºs 1.º a 9.º do artigo 53.º;

b) Nos núcleos: o fundo dos sócios efectivos, para subsídios, auxílios e medicamentos e às despesas a que se referem o § 2.º do artigo 73.º, e n.º 9.º do artigo 105.º, e o fundo dos sócios temporários, para as despesas a que se refere o n.º 7.º do artigo 25.º e às que se referem os n.ºs 2.º e 3.º do artigo 27.º, e § 2.º do artigo 73.º. As despesas a que se refere o § 2.º do artigo 73.º saem do fundo permanente dos sócios efectivos ou do fundo permanente dos sócios temporários, conforme os fins a que se destinam digam respeito a estes ou àqueles.

2.º Fundo disponível, que é destinado:

a) Na Caixa Militar de Previdência, às despesas a que se refere o n.º 10.º do artigo 53.º;

b) Nos núcleos, ao expediente e às despesas gerais provenientes dos fins a que se referem o n.º 5.º e as alíneas a) e c) do n.º 6.º e alíneas c), d) e e), do n.º 7.º do artigo 7.º, e n.ºs 10.º e 19.º do artigo 105.º, e aos melhoramentos e despesas provenientes da iniciativa das direcções para o desenvolvimento dos fins sociais em conformidade com o disposto na última parte do n.º 5.º do artigo 105.º

3.º Fundo de reserva, que é destinado:

a) Na Caixa Militar de Previdência, às despesas do n.º 11.º do artigo 53.º;

b) Nos núcleos, a atender a circunstâncias de força maior devidamente justificadas, não podendo despende-se qualquer quantia sem autorização do Conselho de Administração.

§ 1.º As disponibilidades dos diferentes fundos deverão estar depositadas na Caixa Económica Portuguesa ou na Caixa Económica Postal, ou qualquer outra que ofereça seguras garantias. Os fundos de reserva da Caixa Militar de Previdência poderão ser convertidos em papéis de crédito garantido.

§ 2.º O Conselho de Administração poderá autorizar, mediante proposta justificada das direcções dos núcleos, informadas pelos presidentes honorários, que dos seus fundos de reserva ou parte dos outros fundos, sem prejudicar os seus fins, saiam os empréstimos a que se refere a alínea a) do § 3.º do artigo 49.º e artigo 57.º

Fundo permanente

Art. 64.º O fundo permanente é constituído:

1.º Na Caixa Militar de Previdência, por 80 por cento do crédito fixado no orçamento do Ministério da Guerra.

2.º Nos núcleos, por 60 por cento da subvenção anual e igual percentagem do saldo anual do fundo permanente da Caixa Militar de Previdência, e por 60 por cento das contribuições dos sócios efectivos e temporários.

Fundo disponível

Art. 65.º O fundo disponível é constituído:

1.º Na Caixa Militar de Previdência, por 10 por cento do crédito fixado no orçamento do Ministério da Guerra e pelos rendimentos diversos.

2.º Nos núcleos, por 40 por cento da subvenção anual e igual percentagem do saldo anual do fundo permanente da Caixa Militar de Previdência, pelas cotas dos sócios beneméritos, pelas multas, por 30 por cento das contribuições dos sócios efectivos e temporários e pelos rendimentos diversos.

Fundo de reserva

Art. 66.º O fundo de reserva é constituído:

1.º Na Caixa Militar de Previdência, por 10 por cento do crédito fixado no orçamento do Ministério da Guerra.

2.º Nos núcleos, por 10 por cento das contribuições dos sócios efectivos e temporários.

Distribuição e saldos dos fundos sociais

Art. 67.º A distribuição das receitas por estes fundos se fará imediatamente à sua recepção e em seguida serão escrituradas nas respectivas contas.

Art. 68.º Os saldos existentes nos diferentes fundos, no fim de cada ano social, passam à nova conta dos mesmos fundos para o ano seguinte.

3.º — Transferência de fundos

Art. 69.º A transferência de verbas dos diferentes fundos da Caixa Militar de Previdência ou a aplicação diversa da prescrita nestes estatutos, bem como o empréstimo duns fundos aos outros, poderá ser feita pelo Conselho de Administração, justificando a resolução tomada na respectiva acta.

§ único. Quando a transferência se refira ao fundo de reserva é necessária autorização do Ministro da Guerra.

Art. 70.º Não é permitido às direcções dos núcleos determinar a transferência de verbas dos diferentes fundos, ou aplicação diversa da prescrita nestes estatutos, nem o empréstimo superior a 20 por cento desses fundos aos outros.

§ 1.º O Conselho de Administração poderá porém autorizar a transferência, para que tenham uma aplicação diversa da que lhe era destinada, das verbas dos diferentes fundos, as quais deverão ser precisamente indicadas, e ainda autorizar empréstimos superiores a 20 por cento desses fundos, mediante proposta justificada da direcção do núcleo, informada pelo presidente honorário.

§ 2.º A decisão do Conselho de Administração, em harmonia com este artigo, será transcrita integralmente nos livros das actas do mesmo Conselho e da direcção do núcleo.

Art. 71.º Os empréstimos realizados pelos diferentes fundos serão liquidados no prazo máximo de seis meses e nas condições aprovadas no momento da sua realização.

§ único. Quando em circunstâncias excepcionais e devidamente comprovadas a liquidação não se puder fa-

zer no tempo atrás fixado, poderá o Conselho de Administração prorrogar o prazo dessa liquidação.

Art. 72.º A percentagem de 80 por cento do crédito fixado no orçamento do Ministério da Guerra que constitui o fundo permanente da Caixa Militar de Previdência será assim dividida: 70 por cento para a subvenção anual dos núcleos a que se refere o n.º 9.º do artigo 53.º, e 30 por cento para as diversas despesas de que tratam os números de 1 a 8 do artigo 53.º, devendo o saldo existente no fim do ano social ser dividido pelos diferentes núcleos nas condições do § único d'este artigo.

§ único. A subvenção anual aos núcleos será distribuída semestralmente e assim dividida: 40 por cento para o fundo permanente dos sócios efectivos, 20 por cento para o fundo permanente dos sócios temporários e 40 por cento para o fundo disponível, devendo a distribuição das duas primeiras partes ser feita proporcionalmente à média semestral dos sócios efectivos e temporários, existentes no fim de cada um dos meses do primeiro e segundo semestres do ano social, e a percentagem destinada ao fundo disponível ser feita de igual forma, mas relativamente ao total dos sócios efectivos e temporários.

Art. 73.º O fundo permanente dos núcleos é distinto para os sócios efectivos e para os sócios temporários, sendo escrituradas separadamente as receitas e despesas respectivas.

§ 1.º Dentro do fundo permanente não serão permitidas transferências de verbas entre os fundos pertencentes aos sócios efectivos e os pertencentes aos sócios temporários.

§ 2.º Pelo fundo permanente pertencente aos sócios poderão ser auxiliados, quando os seus recursos o permitam e só neste caso, quaisquer serviços que se recomendem como de vantagem para esses sócios e que existam ou venham a criar-se nos quartéis ou estabelecimentos dos respectivos núcleos.

III. — Organização administrativa

1.º — Presidente honorário da Associação

Art. 74.º O presidente honorário da Associação Fraternidade Militar é o Ministro da Guerra.

2.º — Conselho de Administração

Composição do Conselho de Administração

Art. 75.º A direcção superior da Associação Fraternidade Militar competirá a um Conselho de Administração, composto: presidente, um official general; vogais, cinco officiaes, devendo pelo menos ser official superior um, e capitães dois; secretário, capitão ou subalterno.

§ 1.º Os membros do Conselho de Administração serão nomeados em *Ordem do Exército*, podendo ser substituídos a seu pedido ou por conveniência de serviço.

§ 2.º A nomeação dos membros para constituírem o Conselho de Administração será feita por proposta do presidente.

§ 3.º Um dos vogais, escolhido pelo Conselho, desempenha as funções de tesoureiro.

Secretaria do Conselho de Administração

Art. 76.º Junto do Conselho de Administração existirá uma Secretaria da Associação Fraternidade Militar, incumbida de executar todas as decisões do Conselho e organizar o serviço de expediente.

Art. 77.º O secretário do Conselho será chefe da Secretaria, que para efeito de vencimentos ou comissão será equiparado aos chefes de secção das Repartições do Ministério da Guerra.

Art. 78.º Para o serviço da Secretaria haverá dois amanuenses, sargentos de qualquer arma ou serviço, propostos pelo presidente à Secretaria da Guerra e que terão a gratificação mensal de 6\$ paga pela Caixa Militar de Previdência.

§ único. Para o serviço de ordenança e servente, haverá um soldado na efectividade de qualquer arma ou serviço do exército.

Atribuições do Conselho de Administração

Art. 79.º As atribuições do Conselho de Administração são:

1.ª Administrar a Associação, tomando conhecimento exacto do seu estado económico e financeiro;

2.ª Apresentar ao Ministro todas as propostas tendentes ao desenvolvimento da Associação e as que modifiquem os estatutos e o respectivo regulamento;

3.ª Fiscalizar, pelos meios que julgar convenientes, os núcleos e prover às suas circunstâncias económicas, informando-se das condições em que se encontram, e procurando evitar o que possa perturbar o seu bom funcionamento;

4.ª Exigir que nos núcleos se cumpram as prescrições dos estatutos e do respectivo regulamento, estimulando-os à efectivação dos fins sociais;

5.ª Resolver todos os assuntos pelos núcleos submetidos à sua apreciação que não envolvam alteração aos estatutos ou regulamento interno;

6.ª Promover conferências, palestras ou diversões tendentes ao desenvolvimento do mutualismo e à educação cívica do soldado;

7.ª Realizar festas militares e de educação física;

8.ª Publicar conferências ou palestras realizadas nos núcleos e quaisquer obras cuja difusão seja julgada de interesse colectivo;

9.ª Criar prémios para o incitamento da educação militar, e do mutualismo;

10.ª Promover louvores aos militares que apresentem conferências ou tenham prestado quaisquer serviços dignos de apreço;

11.ª Eleger anualmente o vogal-tesoureiro;

12.ª Eleger comissões de estudo de assuntos que tenha a resolver, aceitando escusa de qualquer dos nomeados, quando apresente motivo justificado;

13.ª Publicar até 31 de Outubro o relatório do ano social anterior;

14.ª Promover a punição das faltas encontradas aos sócios no exercício dos diferentes cargos dos núcleos e aplicar as multas especificadas nos estatutos;

15.ª Desenvolver a educação mutualista por meio da propaganda verbal e escrita e aperfeiçoar todos os serviços da mutualidade militar;

16.ª Conceder os subsídios extraordinários a que se refere o n.º 8.º do artigo 25.º;

17.ª Distribuir a subvenção anual aos núcleos nos termos do artigo 72.º e com ela o saldo existente no fim do ano social do fundo das diversas despesas;

18.ª Aplicar o fundo das diversas despesas nas condições do artigo 53.º

Relatório do ano social

Art. 80.º O relatório a que se refere o artigo anterior será enviado aos Ministros da Guerra e do Trabalho e Previdência Social, à Federação Nacional das Associações de Socorros Mútuos e aos núcleos.

3.º — Corpos gerentes dos núcleos

Presidentes honorários

Art. 81.º O comandante ou director da unidade ou estabelecimento será o presidente honorário do núcleo.

§ único. Quando o núcleo for constituído por mais de uma unidade ou estabelecimento, o comandante ou director mais graduado ou antigo será o presidente honorário do núcleo, e os restantes comandantes ou directores serão vice-presidentes honorários do núcleo.

Art. 82.º O presidente honorário é o primeiro responsável pela vida social do núcleo, cumprindo exercer uma acção superior, fazendo fiscalizar e orientando os actos da respectiva direcção.

Oficiais assistentes e auxiliares

Art. 83.º Junto da direcção do núcleo, como delegado do presidente honorário e por este nomeado, haverá um oficial assistente da sua confiança, capitão ou subalterno, em serviço na unidade ou estabelecimento.

§ único. Quando o núcleo for constituído por mais de uma unidade ou estabelecimento e se dê a substituição do seu presidente honorário, o novo presidente poderá conservar o oficial assistente, se este for da sua confiança.

Art. 84.º Quando fizer parte do núcleo alguma unidade com quartel fora da sede do núcleo, será nomeado pelo presidente honorário, por proposta do oficial assistente, um auxiliar deste, capitão ou tenente mais moderno que ele, em serviço nessa unidade.

Art. 85.º Os oficiais médicos das unidades ou estabelecimentos, sendo médicos do núcleo, não poderão desempenhar as funções de oficial assistente ou de auxiliar do oficial assistente.

Art. 86.º Ao oficial assistente compete orientar e fiscalizar assiduamente todos os trabalhos da direcção do núcleo, mantendo constantemente informado o presidente honorário.

Art. 87.º No caso de transferência do oficial assistente será nomeado um outro oficial nas condições anteriores, que exercerá o respectivo cargo durante o tempo que faltar ao substituído.

Art. 88.º O oficial de que trata o artigo 84.º dá conta do desempenho da sua fiscalização ao oficial assistente, e cumpre-lhe, na sua unidade, os deveres de fiscalização com respeito ao delegado da direcção do núcleo na mesma unidade.

Art. 89.º No caso de licença ou qualquer outro motivo de ausência temporária, será nomeado um oficial assistente provisório.

Art. 90.º Em cada núcleo os corpos gerentes são: direcção do núcleo e assembleia geral.

Direcção dos núcleos

Art. 91.º A direcção do núcleo é eleita em assembleia geral, e compõe-se de cinco membros, sargentos ou equiparados, todos em serviço na localidade onde estiver a sede do núcleo; nos núcleos de pequeno efectivo, a direcção poderá ser composta só de três membros. A eleição é feita por boletim incompleto de nomes, contendo somente três nomes para membros efectivos no primeiro caso e dois no segundo.

§ único. Juntamente com os vogais efectivos serão eleitos os vogais substitutos em igual número.

Art. 92.º Quando os núcleos forem constituídos por mais de uma unidade na mesma localidade, as direcções terão, pelo menos, um representante de cada uma das unidades.

Art. 93.º Os cargos da direcção serão desempenhados durante um ano, podendo os sócios ser reeleitos.

§ único. No caso de reeleição os sócios não serão obrigados a aceitar o cargo.

Art. 94.º As direcções dos núcleos que tenham unidades com local de guarnição fora da respectiva sede, proporão ao presidente honorário um seu delegado nessas unidades.

§ único. O delegado da direcção do núcleo será um segundo sargento ou equiparado em serviço na referida unidade.

Delegados com voto consultivo

Art. 95.º Junto da direcção do núcleo há os seguintes delegados com exercício de voto consultivo:

1.º Um primeiro cabo e um soldado, em serviço no pessoal permanente, nomeados pelo presidente honorário;

2.º Um soldado da escola de recrutas, nomeado pelo presidente honorário.

§ 1.º O primeiro cabo e o soldado do pessoal permanente serão escolhidos entre os cabos e os soldados propostos pelos comandantes das unidades administrativas (bateria, esquadrão ou companhia), um por unidade.

§ 2.º O soldado recruta será escolhido entre os soldados propostos pelos comandantes de companhia, esquadrão ou bateria de instrução, um por unidade, ao oitavo dia da escola de recrutas.

§ 3.º Com os delegados efectivos serão nomeados os seus substitutos.

§ 4.º Os delegados exercem os seus cargos durante a permanência no serviço efectivo, não excedendo um ano.

Art. 96.º Nas unidades cujo local de guarnição não seja sede do núcleo, o delegado da direcção poderá propor ao respectivo comandante um cabo ou soldado para o auxiliar.

Presidente da direcção dos núcleos

Art. 97.º O presidente da direcção será o sargento mais graduado ou antigo de entre os eleitos, e os cargos de tesoureiro e de secretário serão por eleição entre os seus membros.

Funcionamento das direcções dos núcleos

Art. 98.º Os trabalhos da direcção serão divididos pelos seus membros, de forma a garantir a sua boa execução e conveniente sequência. Esta divisão será feita na primeira reunião em seguida à posse, tendo a esta assistido os membros substitutos.

Art. 99.º Os delegados junto da direcção serão destinados a auxiliar os membros da mesma, adoptando-se a mais conveniente divisão de trabalho.

Art. 100.º Os membros da direcção que adoceram ou obtiverem qualquer espécie de licença serão substituídos pelos substitutos, a começar pelos mais modernos, e os delegados pelos respectivos substitutos. No caso, porém, de pela saída de qualquer membro da direcção ficar a unidade a que este pertencia, sem representação, a substituição será feita então pelo mais moderno dos da mesma unidade, para assim se satisfazer ao disposto no artigo 92.º

§ único. As ausências da sede do núcleo por motivo de serviço produzem iguais efeitos.

Art. 101.º Os membros da direcção ou os delegados poderão ser dispensados do exercício do respectivo cargo por espaço não superior a sessenta dias em cada ano social, apresentando motivo justificativo, que será apreciado em sessão da direcção.

A direcção proporá ao presidente honorário a aplicação deste artigo, se julgar atendíveis as razões apresentadas.

§ único. As substituições serão feitas em harmonia com o artigo anterior.

Art. 102.º Pelo presidente honorário do núcleo será dado conhecimento ao Conselho de Administração do resultado da eleição para a direcção e distribuição dos respectivos cargos, da nomeação do oficial assistente e dos auxiliares, quando os houver, bem como das alterações que se derem no Corpo Administrativo.

Art. 103.º Quando o presidente honorário julgar conveniente, por iniciativa própria ou sob proposta da direcção do núcleo, poder-se hão realizar eleições suplementares para preencher os cargos vagos na direcção do núcleo.

§ único. Os membros eleitos nestas eleições só permanecem nos respectivos cargos pelo tempo que faltar aos substitutos.

Art. 104.º Quando por circunstâncias especiais da unidade que constituir o núcleo ou por casos de força maior a sua direcção não puder ser ou continuar a ser composta conforme o artigo 91.º, o presidente honorário assim o participará ao Conselho de Administração e proporá a modificação a fazer na sua composição, a qual, com informação do mesmo Conselho, se este assim o entender, será submetida à resolução do Ministro da Guerra.

Atribuições das direcções dos núcleos

Art. 105.º À direcção do núcleo compete:

1.º Procurar o desenvolvimento do núcleo, administrando com o máximo zelo e economia os seus haveres, pelos quais é solidariamente responsável;

2.º Propor à assembleia geral a proclamação dos sócios honorários;

3.º Inscrever os sócios beneméritos, efectivos ordinários e temporários, e admitir os sócios efectivos extraordinários;

4.º Arrecadar, segundo a forma fixada nestes estatutos, todas as receitas que constituem os fundos do núcleo e satisfazer as suas despesas;

5.º Efectuar o pagamento dos medicamentos, subsídios, auxílios e transportes em caminho de ferro, em harmonia com os estatutos e respectiva tabela, e ainda o de despesa com o expediente e todas as outras autorizadas pelo Conselho de Administração;

6.º Administrar a Cooperativa de Consumo e a Caixa Económica;

7.º Propor ao Conselho de Administração o dispêndio de qualquer quantia, para satisfazer alguns dos outros fins sociais estabelecidos nos estatutos ou no regulamento interno, devendo a proposta vir acompanhada da respectiva estimativa;

8.º Procurar obter para os sócios efectivos e temporários colocação na indústria, comércio ou agricultura, e criar correntes de emigração colonial, promovendo uma larga propaganda do nosso património ultramarino;

9.º Fornecer, quando o fundo permanente dos sócios efectivos o permita ou por subscrição, livros e material escolar às pessoas de família dos mesmos sócios na idade da escolaridade, e a que se refere o § 3.º do artigo 26.º, podendo mesmo auxiliar a cantina escolar que porventura exista na escola em que elas se acham matriculadas;

10.º Procurar estabelecer, pelo fundo disponível do núcleo ou por subscrição, prémios de aproveitamento nas aulas para as praças de pré analfabetas, e prémios para os sócios efectivos ou temporários que se prestarem a ministrar o ensino ou manifestarem solicitude no cultivo de campos de experimentação;

11.º Estudar os projectos dos contratos destinados a satisfazer qualquer fim social e apresentá-los devidamente informados ao presidente honorário, a fim de lhes ser dada forma definitiva;

12.º Dar execução às deliberações da assembleia geral, aprovadas pelo presidente honorário ou pelo Conselho de Administração;

13.º Participar ao presidente honorário as infracções cometidas pelos sócios para efectivação das penalidades descritas nestes estatutos;

14.º Elaborar o programa de trabalhos que melhor garanta a efectivação dos fins sociais e a propaganda

eficaz da associação, submetendo mensalmente à aprovação do presidente honorário o programa dos que se devem realizar no mês seguinte, fixando os dias em que devem ter lugar e o plano a seguir em cada um;

15.º Estudar as propostas que lhe sejam presentes pelos sócios, incitando-os a interessar-se pela vida e desenvolvimento do núcleo, assim como elaborar ou informar todas as que devem ser submetidas à aprovação do presidente honorário, ou por este serem enviadas com a respectiva informação ao conselho de administração;

16.º Convidar civis ou militares para a realização de conferências, palestras e lições práticas, pedindo-lhes a indicação dos assuntos respectivos;

17.º Solicitar com antecedência ao presidente honorário autorização para passeios históricos, industriais ou agrícolas;

18.º Organizar, para os sócios temporários, jogos atléticos e orfeões;

19.º Promover festas patrióticas e militares, principalmente nos dias de incorporação de recrutas e juramento de bandeiras;

20.º Propor ao presidente honorário as convocações ordinárias e extraordinárias da assembleia geral;

21.º Propor ao presidente honorário a nomeação de um seu delegado, nos termos do artigo 94.º destes estatutos;

22.º Solicitar do presidente honorário, quando a escrituração do núcleo a isso obrigue, uma praça para ser impedida nêsse serviço;

23.º Corresponder-se com as direcções dos outros núcleos;

24.º Ter o arquivo do núcleo completamente organizado com todos os livros, registos, mapas e mais documentos, indicados pelos estatutos e regulamento interno, devidamente escriturados e sempre em dia;

25.º Providenciar para que todos os sócios tenham as suas joias, cotas, débitos à cooperativa de consumo e as prestações da Caixa Económica sempre em dia, em conformidade com as disposições dos estatutos e regulamento interno;

26.º Enviar ao Conselho de Administração o relatório anual e mais documentos nos prazos fixados.

Federação de núcleos

Art. 106.º A direcção dos trabalhos na federação de núcleos, a que se refere o § 3.º do artigo 2.º, compete a uma grande comissão, constituída pelas direcções dos núcleos, que elegem entre si uma comissão executiva de três membros, que terá por presidente o sargento ou equiparado mais graduado ou antigo.

Assembleia geral

Art. 107.º A assembleia geral é a reunião dos sócios efectivos ordinários, em pleno uso dos seus direitos.

§ único. Unicamente se podem fazer representar na assembleia geral os sócios cujo local de guarnição seja diferente da sede do núcleo, e os ausentes temporariamente por motivo de serviço.

Art. 108.º O presidente honorário do núcleo será o presidente da assembleia geral, podendo delegar estas funções em qualquer official seu subordinado.

Art. 109.º A mesa da assembleia geral será constituída pelo presidente e dois secretários, sendo os secretários, sargentos ou equiparados escolhidos pelo presidente e exercendo as respectivas funções unicamente durante a sessão.

Art. 110.º À assembleia geral compete:

1.º Eleger a direcção do núcleo;

2.º Proclamar os sócios honorários;

3.º Expressar os seus votos acerca das consultas e proposta da direcção ou de qualquer sócio;

4.º Eleger comissões incumbidas de estudos especiais.

Art. 111.º A assembleia geral é ordinária ou extraordinária.

§ 1.º A assembleia geral ordinária reúne anualmente na primeira quinzena de Junho para eleger a direcção, que deve entrar em exercício em 1 de Julho.

§ 2.º Nas sessões ordinárias poderá a assembleia geral discutir outros assuntos que digam respeito ao núcleo e tenham sido indicados nos avisos convocatórios.

§ 3.º As sessões extraordinárias realizam-se por iniciativa do presidente honorário ou por proposta da direcção, sendo a convocação sempre determinada pelo presidente honorário.

Art. 112.º A convocação da assembleia geral será feita na ordem da unidade ou estabelecimento, com a antecedência mínima de oito dias, indicando precisamente os assuntos que constituem a ordem do dia, e com aviso directo para os sócios que estiverem fora da localidade.

Art. 113.º Nenhuma resolução da assembleia geral terá execução sem que tenha sido aprovada pelo presidente honorário ou pelo Conselho de Administração, conforme a natureza do assunto a resolver.

IV.— Disposições gerais

Art. 114.º O Conselho de Administração elaborará o regulamento interno da associação, o qual, depois de aprovado pelo ministro, será publicado na *Ordem do Exército*, e as suas alterações serão feitas mediante propostas do mesmo Conselho, as quais, depois de aprovadas, serão também publicadas em *Ordem do Exército*.

Art. 115.º As relações do Conselho de Administração com o Ministério da Guerra serão por intermédio da 4.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral.

Art. 116.º Os médicos do núcleo serão os oficiais médicos da unidade ou estabelecimento.

§ 1.º Quando o núcleo for constituído por mais de uma unidade, o presidente honorário, de acordo com os vice-presidentes honorários, regulará o serviço dos médicos.

§ 2.º A direcção do núcleo poderá aceitar os serviços de qualquer médico civil, mediante autorização do presidente honorário.

Art. 117.º O ano social coincidirá com o ano económico.

Art. 118.º Nas sessões da assembleia geral ou da direcção não poderá ser discutido qualquer assunto estranho aos fins sociais.

Art. 119.º O núcleo é representado em todos os seus contratos pela direcção, e a federação de núcleos pela respectiva comissão executiva.

Art. 120.º A instalação dos novos núcleos será feita nos termos do artigo 6.º do decreto com força de lei de 22 de Maio de 1911, sendo as despesas saldas em prestações mensais no mínimo de 10 por cento dos rendimentos do núcleo.

Art. 121.º Nas unidades ou estabelecimentos em que funcione uma cooperativa de oficiais, não se fundará a cooperativa a que se referem estes estatutos, se aquela resolver satisfazer as requisições dos sócios do núcleo.

§ único. As direcções da cooperativa dos oficiais e do núcleo regularão a maneira de executar este artigo.

Art. 122.º Todos os trabalhos dos núcleos serão realizados de forma a não prejudicar a instrução militar, antes concorrendo para a desenvolver num dos seus elementos mais difíceis — a educação cívica.

Art. 123.º As instituições de previdência existentes no Arsenal do Exército, Manutenção Militar e Depósito Central de Fardamentos são autónomas da Associação de Fraternidade Militar, e só para efeitos estatísticos, en-

viarão ao Conselho de Administração desta Associação o relatório anual e todos os esclarecimentos que lhes forem solicitados.

V.— Disposições transitórias

Art. 124.º As praças da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal que estejam inscritas como sócios efectivos extraordinários em qualquer núcleo continuarão a pertencer-lhe enquanto permanecerem nas referidas situações.

Art. 125.º As praças de pré inscritas nas instituições de previdência estabelecidas no Arsenal do Exército, Manutenção Militar e Depósito Central de Fardamentos continuarão a pertencer-lhes enquanto permanecerem ali em serviço, em conformidade com o § 2.º do artigo 9.º

Art. 126.º Estas alterações aos estatutos entram em plena execução no dia 1 de Março próximo.

Tabela das contribuições e subsídios

Contribuições	
Sócios beneméritos, cota	\$50
Sócios efectivos, cota	\$50
Sócios efectivos, jóia	5\$00
Sócios temporários, cota	\$05

Subsídios por doença	
Primeiro período (15 dias)	\$60
Segundo período (20 dias)	\$45
Terceiro período (25 dias)	\$30

Auxílio para enxoval	
Por nascimento de filho	8\$

Auxílio para luto	
Morte de sócio efectivo	30\$
Morte de sócio temporário	15\$
Morte de pessoa de família do sócio efectivo	10\$

Subsídio extraordinário	
Morte de sócio efectivo	30\$ a 100\$
Morte de sócio temporário	10\$ a 30\$

Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1922.— O Ministro da Guerra, *Fernando Augusto Freiria*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

De ordem superior se faz público que a Legação da Bélgica notificou em 2 do corrente ter a República Austriaca aderido à convenção assinada em Bruxelas, em 31 de Dezembro de 1913, para o estabelecimento duma estatística comercial internacional.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 4 de Fevereiro de 1922.— O Director Geral, *A. da Oliveira Soares*.